

## SERVICO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão

Plenária Ordinária Nº 723

DECISÃO: Processo:

PL Nº 135/2023 1149788/2021

Interessado: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MAR DE ANTILHAS

Assunto:

Recurso ao Plenário.

EMENTA: Defere pelo cancelamento do auto de infração, em desfavor da empresa CONDOMÍNIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAR DAS ANTILHAS e o consequente arquivamento do processo.

## **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 723, de 08 de maio de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 60/22, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra Pessoa Jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MAR DAS ANTILHAS, (CNPJ: 11.479.071/0001-35), exercício ilegal por Pessoa Jurídica de execução em Estrutura Metálica anexada na parte da frente/atrás (Pilotis), Garagens dos Apartamentos 101 e 102 no Condomínio Mar das Antilhas; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, que diz: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: Considerando que em 03/12/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "......Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MAR DAS ANTILHAS foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/12/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário, após ter apresentado DEFESA ESCRITA DENTRO DO PRAZO E APÓS DILIGÊNCIA REALIZADA EM 17/04/2023, para decisão e parecer. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/12/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita no prazo, ONDE AFIRMA E COMPROVA ATRAVÉS DE FOTOS, QUE AS ESTRUTURAS METÁLICAS, OBJETO QUE DEU CAUSA AO AUTO DE INFRAÇÃO 500026437 de 03/12/2021, FORAM RETIRADAS APÓS DECISÃO DA ASSEMBLEIA DO CONDOMÍNIO; CONSIDERANDO que em 17/04/2023 o Agente de Fiscalização KLEBER TAURINO DOS SANTOS realizou DILIGÊNCIA ONDE CONSTATOU QUE AS ESTRUTURAS METÁLICAS DAS GARAGENS DOS



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

APARTAMENTOS 101 E 102 REALMENTE HAVIAM SIDO RETIRADAS, SENDO ASSIM NÃO EXISTINDO MAIS O FATO GERADOR O QUAL DESENCADEOU ESSE PROCESSO. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa fundamentada e com fotos, apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), VOTO pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe e consequentemente pela NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. É o Parecer e Voto. Conselheiro: GUILHERME SA ABRANTES DE SENA.", DECIDIU aprovar o parecer do relator com 1(um) voto contrário do Conselheiro ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO e 10 (dez) abstenções dos Conselheiros: MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, KÁTIA LEMOS DINIZ, WALDERLEY MENDES DINIZ, NADY ROCHA, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, RAPHAEL LINS DE FREITAS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO. Presidiu a Sessão o Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO e KÁTIA LEMOS DINIZ, do Suplente WALKER GOMES DE ALBUOUEROUE substituindo regimentalmente a respectiva titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 08 de maio 2023

Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR

-Presidente-